



Ofício-Circular n. 010/2013
Pedido de Providências n. 0010744-40.2012.8.24.0600

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

Assunto: Procedimentos relativos à cobrança das custas processuais e ao cancelamento de Certidões de Dívida Ativa – autos n. 0010744-40.2012.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 22-23) e da decisão (fl. 24) exarados nos autos acima referidos, bem como dos documentos de fls. 13-14, a fim de cientificá-lo(a) de seus termos e, por conseguinte, solicitar que observe o disposto no Provimento n. 12/2008 e no Decreto n. 3.663/2010, nos procedimentos relativos à cobrança das custas processuais e no cancelamento de certidões de dívida ativa.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça e.e



Processo nº : SEF 00015953/2011
Interessado : Marilete Abatti Nunes
Assunto : Cancelamento de CDA

DESPACHO PROFIS Nº 5428/2011

O Procurador do Estado, Dr. Celso Antônio de Carvalho, sugere ao Procurador Chefe da PROFIS o cancelamento da CDA, pelas razões e fundamentos expostos na fl. 02.

Da análise desses fundamentos, o Procurador Chefe acolheu o pedido e encaminhou os autos à GERAR/SEF para processar o cancelamento da CDA irregular. (fl. 12).

Em resposta, o Gerente de Arrecadação informou que “o pedido de cancelamento da CDA encontra-se prejudicado, pois de acordo com orientação dada pela Corregedoria Geral de Justiça, a determinação de cancelamento de CDA é de iniciativa exclusiva do Magistrado da Comarca correspondente”.

Data vênua, há um equívoco no presente despacho, ou na “orientação dada pela Corregedoria Geral de Justiça”, ao determinar que o cancelamento de CDA é iniciativa exclusiva do Magistrado.

É sabido que a administração pública tem como princípio basilar a legalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹ E, Todo ato jurídico deve emanar de uma norma jurídica, e muito mais, em se tratando de administração pública, cujos atos são vinculados às normais legais instituídas.

E, conforme o saudoso mestre “A legalidade, como princípio de administração significa que o administração público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade...”.

Diz mais: "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”.

Por fim, ensina ainda, que “as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contem verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos”.

O Decreto 3.663, de 25 de novembro de 2010, que regulamentou a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (LC 317 de 30/12/2005), estabelece as seguintes competências:

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª Edição, pg 82



Art. 17. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, compete, especificamente:

VII - remeter à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF os processos administrativos que ensejam cancelamento de crédito tributário;

VIII - propor pedido de cancelamento, ainda que parcial, de notificação fiscal ou de certidão de dívida ativa;

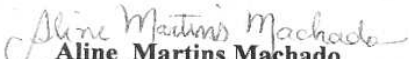
A lei é de uma clareza solar: é do Procurador Chefe da Profis, a competência para propor o cancelamento de certidão de dívida ativa.

Por fim, apenas para argumentar, salienta-se que a cobrança das custas finais e pedido de inscrição em dívida ativa é de competência ou de responsabilidade da GECOF - Gerência de Cobrança de Custas Finais, órgão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e não mais das comarcas, o que também, afasta a competência do juiz da comarca na determinação de seu cancelamento.

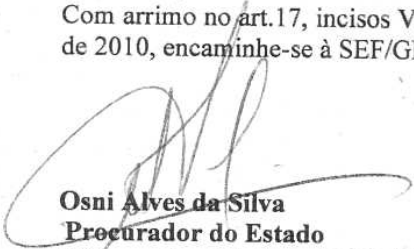
Assim, respeitando o princípio da legalidade anteriormente citado e a legislação vigente apontada, reforça-se o pedido de cancelamento feito em fl. 12.

Contudo à consideração superior.

Florianópolis, 14 de novembro de 2011.


Aline Martins Machado
Assistente Jurídico PGE/PROFIS
OAB/SC 27071 mat. 950851-1

De acordo,
Com arrimo no art.17, incisos VII e VIII do Decreto 3.663, de 25 de novembro de 2010, encaminhe-se à SEF/GERAR para as providências necessárias.


Osni Alves da Silva
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da PROFIS



Autos nº 0010744-40.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

Requerido: Karina Maliska e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de cópia do procedimento n. 3055/2011 que objetiva o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 1000093411, em razão da concessão das benesses da justiça gratuita.

No despacho de fl. 13/14, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal (PROFIS) Osni Alves da Silva, foi questionada orientação expedida por este órgão correicional no sentido de que os juízes têm competência exclusiva para determinar o cancelamento de CDA. Argumenta-se no referido despacho que, em face do Decreto 3.663, de 25 de novembro de 2012, que regulamentou a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (LC n. 317, de 30 de dezembro de 2005), no art. 17, inciso VIII, extrai-se que a competência para propor o cancelamento de CDA é do Procurador-Chefe da Profis, e pelo princípio da legalidade ao qual o Poder Judiciário está sujeito, o juiz deve observar o disposto na lei.

À fl. 15 veio aos autos ofício da Secretaria de Estado da Fazenda, da Diretoria de Administração Tributária, Gerência de Arrecadação, para ciência e manifestação sobre o parecer de fls. 13/14.

Às fls. 17/19, foi juntado parecer técnico da lavra do então Assessor Correicional Sérgio Zitta, que entendeu pelo cumprimento da decisão judicial que determinou a concessão das benesses, mas sugeriu fosse averiguado o procedimento adotado pelo magistrado e pela GECOF, com eventuais providências e orientações.

Pelo despacho de fl. 20, foi determinada a devolução dos autos à GERAR e a remessa de cópia dos autos a este Núcleo para análise de providências internas.

Autos conclusos.

É o relatório.

Em face do ocorrido nos autos, vislumbro necessária, somente, a orientação aos magistrados.

No que diz respeito à assistência judiciária gratuita, entendo que não podemos determinar qual o momento máximo para deferir a assistência



judiciária gratuita, pois estaremos adentrando à esfera jurisdicional, extrapolando, assim, nossa competência, que é orientar, controlar e fiscalizar a disciplina dos serviços forenses, de acordo com o art. 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CNCGJ/SC)¹.

Todavia, relativamente ao procedimento tangente ao cancelamento da inscrição da dívida ativa, é importante que os magistrados se atentem para o disposto no Decreto 3.663, de 25 de novembro de 2010, que regulamentou a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar n. 317, de 30 de dezembro de 2005), mormente o art. 17, incisos, VII e VIII².

Outrossim, entendo pertinente a observância do Provimento n. 12, de maio de 2008³, que regulamenta o procedimento para a cobrança das custas processuais.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular aos magistrados para ciência do referido parecer, dos documentos de fls. 13/14 e deste parecer, por cópia e via correio eletrônico, e para que observem o disposto no Provimento n. 12, de 2008, e no Decreto 3.663, de 2010, acerca dos procedimentos relativos à cobrança das custas processuais e ao cancelamento de certidão de dívida ativa.

Posteriormente, archive-se o presente processo.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 08 de janeiro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

¹ Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses, com atribuição em todo o Estado, é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de férias, licenças, impedimentos ou delegação, auxiliados por juízes-corregedores.

² Art. 17. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, compete, especificamente:
(...)
VII - remeter à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF os processos administrativos que ensejam cancelamento de crédito tributário;
VIII - propor pedido de cancelamento, ainda que parcial, de notificação fiscal ou de certidão de dívida ativa; e
(...)

³ Disponível em: <http://cgi.tjse.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a2008/p20080012.pdf>. Acesso em 13 dez 2012.



Autos nº 0010744-40.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

Requerido(s): Karina Maliska e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 22-24).

2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados, com cópia do parecer retro, dos documentos de fls. 13-14 e desta decisão, por cópia e via correio eletrônico, a fim de lhes cientificar da necessidade de se observar o disposto no Provimento n. 12/2008, e no Decreto 3.663/2010, nos procedimentos relativos à cobrança das custas processuais e ao cancelamento de certidão de dívida ativa.

3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 8 de janeiro de 2013.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça e.e.